



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0701071-98.2014.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
Reclamado	ESTADO DO ACRE

Sentença

HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA ajuizou ação contra **ESTADO DO ACRE**, ao argumento que o demandado emitiu nota falsa atribuindo ao demandante a responsabilidade pela fuga de suspeito de homicídio internado em hospital.

Relatório dispensado em razão de lei.

O demandante alega que decretou a prisão provisória de suposto homicida as 12:51 hs. O suspeito teve alta hospitalar as 14hs e evadiu-se do hospital, vindo a assessoria de comunicação da Polícia Civil atribuir a culpa da fuga do indiciado ao autor, afirmando que a decisão só foi prolatada às 16:24hs.

Vieram aos autos as notícias veiculadas pela assessoria de comunicação da Polícia Civil do Estado do Acre (fls. 17/23).

Na página policial da Web ContiNet notícias (fls.20), reproduz a notícia fornecida pela Polícia Civil, atribuindo a culpa da fuga do suspeito ao demandante, com destaque a sua foto e cópia da decisão judicial que decretou a prisão provisória de Elandes Batista Sales Júnior. Logo em seguida, inúmeros comentários ofensivos a honra do Magistrado e colocando em dúvida sua capacidade funcional. Tais reações foram desproporcionais e contundentes, na medida que chamam o Magistrado de vara única de Juizinho, Juiz folgado, FDP, incompetente, dentre outros adjetivos. A Polícia Civil do Estado do Acre, por meio de seu assessor de imprensa, atribuiu a culpa da fuga ao demandante e tal postura incitou a sociedade a difamar o autor por meio das redes sociais. Por óbvio que só houve a reação da população de Brasília contra o Magistrado, após a polícia civil, para justificar a fuga do acusado, atribuir a responsabilidade unicamente ao Juiz da comarca. Às (fls. 33/42, 89/94), vieram aos autos a contestação e novamente o Estado reafirma que a culpa pela fuga do suspeito se deveu ao demandante.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls.106/107), em que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

corroborar as informações trazidas aos autos.

No depoimento do Delegado Cristiano Ferreira de Bastos (fls.130/131), afirma que a nota veiculada na mídia não partiu dele. Que a proteção policial do suspeito ficou a cargo da PMAC. Confirma que o número grafado no Fax é da Delegacia de Polícia de Brasília/AC. Que não sabe o horário que a decisão foi emitida. Teceu elogios a conduta profissional do demandante.

O ponto controvertido da lide é o horário em que a decisão foi prolatada nos autos. De um lado o demandante afirma que foi as 12:51 hs, o suspeito teve alta hospitalar as 14hs e evadiu-se do hospital e o Estado afirma que a decisão só foi prolatada às 16:24hs.

Compulsando os autos, observo que o horário em que o Estado baseia sua defesa, esta calcado em horário de Fac-simile emitido pelo número (068) 3546-5161, que é telefone da Delegacia de Polícia de Brasília/AC (fls 64). Por óbvio que não é possível considerar este o momento da emissão da decisão judicial. Às fls. 88, chega a Certidão cartorária dando conta que a decisão foi assinada às 12:50hs e liberada às 12:51 hs. Tal prova é incontestável, desta forma, não prospera a alegação do Estado do Acre que o horário que deve ser considerado é o do FAX da Delegacia de Polícia de Brasília/AC. Em face das provas carreadas aos autos, **declaro provado que a decisão judicial que decretou a Prisão Temporária de Elandes Batista Sales Júnior foi emitida em 05/04/2013, às 12:51 hs, portanto, 1 hora e 9 minutos antes da alta hospitalar do suspeito de homicídio.**

A conduta ilícita Do Estado esta consubstanciada na disponibilização de nota à imprensa afirmando que pela desídia do demandante ocasionou a fuga de suposto homicida, fazendo com que a população se voltasse contra o Magistrado. Tal prática remete ao caso **Escola Base em São Paulo**, em que por equívoco de delegado a **Polícia Civil do Estado de São Paulo** que agiu precipitadamente, **causando linchamento moral dos donos da escola**. Nessa demanda, receberam **indenização por danos morais no valor de duzentos e cinquenta mil reais**, cada um. No caso em análise, a situação é ainda pior, vez que a autoridade policial teve o dolo de atribuir responsabilidade da fuga do suspeito, ao Magistrado da comarca, saindo do foco da população e da mídia, quiçá por retaliação a atuação do Magistrado, que por vezes desagrada e contraria interesses de autoridades públicas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Diversas matérias jornalísticas dão conta que é prática comum no Estado do Acre ofender Magistrados e Promotores de Justiça (fls. 76/79), que contrariem interesses políticos.

De acordo com o entendimento de Antonio Jeová Santos, a notícia é falsa quando é simulada para dar ao fato uma aparência bem distinta do que realmente aconteceu no mundo real. (SANTOS, A.J. Dano moral indenizável. 3 ed. São Paulo: Método, 2001, p. 331.)

Esta informação carecedora de veracidade fere o direito à honra da pessoa objeto da notícia, porquanto a noção de verdade e a violação da honra estão intimamente ligadas, se o fato é inverídico, a honra está maculada.

Embora exista uma grande dificuldade em conceituar a honra, a maioria dos doutrinadores afirma que esta possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Esta é puramente individual e diz respeito ao sentimento de auto-estima, é a consciência da própria dignidade pessoal. Em contrapartida, aquela se refere à reputação social da pessoa. Desta feita, é válido transcrever o conceito fornecido por Adriano de Cupis, o qual é o mais aceito pelos estudiosos, “honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos demais e no sentimento da própria pessoa” (NUNES JÚNIOR, V.S. op. cit., p. 94.

Vejamos como os Tribunais brasileiros tem decidido:

0037739-58.2007.8.19.0001 (2007.001.50547) - APELACAO - 1ª
 “Ementa: DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 13/11/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL INDENIZATÓRIA. NOTICIA INVERÍDICA E DESABONADORA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL. Sendo garantido constitucionalmente às empresas jornalísticas o direito de informar as fatos do dia-a-dia, da mesma forma tem o cidadão o direito à honra e imagem bem como indenização por dano moral em caso de sua violação. Não permite o ordenamento jurídico que a liberdade de expressão seja utilizado para enriquecimento às custas da degradação da imagem de qualquer pessoa física ou jurídica, prevalecendo neste caso o direito à honra sobre o de informação. Não se ignora o delito cometido pelo autor mas inegável a grande diferença na repercussão existente entre a noticia de participação em crime de furto de energia e a participação em perigosa quadrilha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

acusada de vários roubos e atos de violência. Abuso do direito de informação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor arbitrado que se mostra justo e adequado e que, portanto, deve ser mantido. Sucumbência recíproca que não se configura diante do inacolhimento do valor indenizatório pleiteado, conforme entendimento contido na súmula 105 deste Tribunal. Recurso improvido.”

O Superior Tribunal de Justiça já analisou matéria correlata:

“Direito civil. Dano moral. Divulgação de notícia de contrafação de software de computador, com base em laudo pericial judicial produzido em ação ainda não julgada. Processo posteriormente julgado em favor da parte acusada de contrafação. Ilicitude da divulgação da falsa notícia. Montante da indenização. Redução.

- Apurada a ocorrência de contrafação de software em perícia judicial, o titular do programa supostamente contrafeito não deve, antes de definitivamente julgado o processo, divulgar o fato como se ele já estivesse definido na esfera judicial.

- Hipótese em que, ademais, a alegada contrafação foi afastada pelo juízo no julgamento do processo.

- Comprovada a ampla repercussão da notícia, é devida compensação aos ofendidos pelo dano moral experimentado. O montante, todavia, deve ser reduzido a patamar compatível com a gravidade da ofensa, respeitado o potencial econômico do agressor.

- Não há, até o momento, precedentes em que o STJ tenha enfrentado de maneira direta a questão da reparação do dano moral decorrente da divulgação de contrafação de programas de computador. Assim, neste primeiro precedente, fixa-se a referida reparação no montante de R\$ 40.000,00 em favor de cada um dos recorridos.

Recurso especial provido.

(REsp 660.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 10/04/2006, p. 176)

Vejam os mais uma decisão:

Dano moral. Notícias publicadas na imprensa. Valor. Precedentes.

1. Considerando o Acórdão recorrido que as acusações atingiram a honra, a dignidade, levando o autor a renunciar à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, e invadindo a sua esfera íntima com insinuação maliciosa, tudo com base na prova dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

autos, que mostraram a incompatibilidade das notícias com a realidade, a condenação não pode ser afastada.

2. O valor da condenação por dano moral pode ser revisto quando exorbitante, abusivo, ou mesmo insignificante, irrisório, o que não é o caso deste feito, considerando a realidade dos autos.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 438.696/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 19/05/2003, p. 225)

A Súmula nº 221 do STJ estipula: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Restou evidenciada a culpa do Estado do Acre no evento danoso e as sequelas dele advindas, a justificar o dever de indenizar/reparar os danos decorrentes, nos termos da legislação corrente, na medida que o Estado do Acre distribuiu nota com informações falsas para a mídia. Estampou a imagem do Magistrado em blog de notícias. Abalou credibilidade e reputação do Juiz, afetando sua capacidade de julgar demandas em sua comarca. Estampou rótulo de desidioso e preguiçoso ao Juiz, expondo-o a chacota, xingamentos de toda população brasileira, atingindo até mesmo países vizinhos. Tais fatos, ao serem atribuídos a Magistrado, gera dano moral mais extenso, tendo em vista ser o representante do poder Judiciário na cidade do interior do Acre e fatalmente coloca em xeque a capacidade de julgar e decidir do Magistrado. Tais fatos implicam em dano injusto apto a legitimar o decreto condenatório por dano moral.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprobabilidade da conduta ilícita, a extensão do dano, sua propagação até em países vizinhos, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado, bem como, a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Assim, entendo que o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), é suficiente para proporcionar alento e a experiência da compensação, que são os vetores no arbitramento do dano moral

III – DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **ESTADO DO ACRE** - a pagar a **HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA**, a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento.

Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que, à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes.

Depois, requirite-se o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Intime-se a parte credora para apresentar os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul-(AC), 15 de dezembro de 2014.

Alex Ferreira Oivane
Juiz de Direito Substituto